

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 123

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 21 de julho de 2020

Instalação de barreiras de proteção em transportes repercute na CCLJ

Projeto de Claudiano Martins Filho gerou debate e foi retirado de pauta

CORONAVÍRUS

A utilização de barreiras plásticas entre os assentos dianteiros e traseiros de táxis e transportes por aplicativos ganhou repercussão na reunião da Comissão de Justiça (CCLJ), na manhã de ontem. A medida está prevista no Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho (PP). A proposta foi amplamente debatida pelos membros do colegiado e, apesar de o relator Romero Sales Filho (PTB) ter apresentado parecer favorável, o texto foi considerado inconstitucional por alguns parlamentares. Dessa forma, o presidente do grupo, Waldemar Borges (PSB), decidiu retirar a matéria de pauta e aguardar o posicionamento do autor sobre uma possível alteração no conteúdo.

Na justificativa do PL, Martins Filho destaca “que a utilização de barreiras já é largamente difundida em países da Ásia, inclusive por empresas de transporte por aplicativo”. O deputado também ressalta “que a medida tem baixo custo e pode contribuir para conter a disseminação do novo coronavírus nos transportes públicos”.

Durante o debate, Priscila Krause (DEM) afirmou que a proposição fere a Constituição Federal, que aponta a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais, não cabendo ao Estado intervir na forma de atuação de motoristas particulares. A parlamentar observou que o autor não apresentou dados científicos na sua justificativa para fundamentar o projeto.



LIVRE INICIATIVA - Para Priscila Krause, proposta fere a Constituição Federal, não cabendo ao Estado intervir na forma de atuação de motoristas particulares

“O Estado já adotou várias ações e criou normas de convivência com a Covid-19, e as empresas de aplicativo também tomaram providências. Além disso, os motoristas foram muito atingidos economicamente pela pandemia e não poderiam arcar com mais esse ônus”, acredita.

Os deputados Antônio Moraes (PP), Isaltino Nascimento (PSB), Antonio Fernando (PSC), João Paulo (PCdoB) e Romário Dias (PSD) concordaram com a análise de Priscila Krause. “Não podemos impor custos extras a esses motoristas”, pontuou Nascimento. Já Tony Gel (MDB) enfatizou que a livre iniciativa não prevalece em relação à preservação da vida. “Pode ser que a matéria seja de difícil aplicabilidade, mas não é inconstitucional”, salientou. O emedebista também crê que o uso de máscaras e a circulação com janelas abertas seriam suficientes para prevenir contaminações

nos veículos. Waldemar Borges opinou que as contestações em relação ao projeto são estruturais e seria difícil fazer mudanças. “Vamos aguardar a decisão do autor.”

Das 15 propostas em tramitação na reunião de ontem, 13 foram aprovadas e duas foram retiradas de pauta. Outras medidas relacionadas a este momento de pandemia receberam o aval do colegiado, como o Projeto de Lei nº 1195/2020, de autoria de Rogério Leão (PL), que tramitou em conjunto com o PL nº 1198/2020, apresentado por Alessandra Vieira (PSDB), por semelhança. O substitutivo determina normas para o correto descarte de equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscaras e luvas de proteção.

Segundo a relatora da matéria, Priscila Krause, a iniciativa é direcionada às residências, estabelecimentos comerciais e instituições públicas. “A proposição prevê sanções para as empresas que

descumprirem a lei, mas não há como punir os cidadãos que infringirem a legislação em casa”, ponderou.

A Comissão de Justiça também acatou o PL nº 1243/2020, de autoria de Gustavo Gouveia (DEM), que prevê a doação de EPIs apreendidos pelo Poder Público para instituições de saúde. O projeto foi relatado por Antônio Moraes. Ainda foi aprovado o PL nº 1303/2020, de autoria de Alessandra Vieira. A proposta altera a Lei nº 16.919, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento à Covid-19 nos condomínios do Estado, ampliando o plano de enfrentamento. O texto também teve Moraes como relator.

Durante a discussão da matéria, Isaltino Nascimento comunicou a notícia de que a vacina que está sendo desenvolvida pela Universidade de Oxford, na Inglaterra, em parceria com o Instituto Butantan, do Governo de São Pau-

lo, começou a ser testada em profissionais de saúde e está em fase avançada. Entretanto, o socialista comentou que os voluntários são todos do Sul e do Sudeste do País. “É estranho que não tenham sido selecionadas pessoas das demais regiões. Tomara que não sejam penalizados”, declarou. Waldemar Borges também considerou o fato discriminatório. “Vamos procurar saber de onde partiu essa determinação, pois não vejo justificativa plausível. A Assembleia deveria manifestar repúdio a essa decisão”, pontuou.

OUTROS TEMAS - O colegiado deu aval a cinco projetos de lei propondo a adoção de patronos para o Estado: os PLs 1287/2020, 1293/2020, 1299/2020, 1301/2020 e 1314/2020. Esse último, de autoria da deputada Roberta Arraes (PP), adota o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política de Pernambuco. A proposição foi relatada por Lu-

cas Ramos (PSB). Romário Dias elogiou a iniciativa, mas sugeriu que a Assembleia crie uma forma de homenagem a todos os ex-governadores. “Tivemos gestores muito bons e eles não podem ser esquecidos”, emendou. Tony Gel lembrou que Isaltino Nascimento já sugeriu a criação de área na Alepe consagrando nomes ilustres. “É possível que essa ideia possa contemplar nossos governadores”, sublinhou.

O PL nº 1276/2020, de autoria do Governo do Estado, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, também foi acatado pela Comissão. De acordo com o relator, Tony Gel, a proposta aumenta o acesso ao livro. A matéria foi enaltecida por João Paulo, Waldemar Borges e Teresa Leitão (PT). “A lei atual já é importante, mas agora teremos uma norma atualizada e aprimorada”, comemorou a deputada.

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



ENCAMINHAMENTO - Waldemar Borges disse que contestações à matéria são estruturais e seria difícil fazer mudanças: “Vamos aguardar a decisão do autor”

Leis

LEI Nº 16.961, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, obrigados a informar, divulgar e orientar os pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 2º Os estabelecimentos de saúde a que faz referência o art. 1º da presente Lei, bem como as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, deverão divulgar em seus sites eletrônicos e/ou respectivos portais, informações sobre os seguintes direitos sociais da pessoa com câncer, assegurados quando atendidos os requisitos previstos na legislação específica: (NR)

I - aposentadoria por invalidez; (AC)

II - auxílio-doença; (AC)

III - isenção de Imposto de Renda - IR - nos proventos de aposentadoria; (AC)

IV - isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículos adaptados; (AC)

V - isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para veículos adaptados; (AC)

VI - isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na compra de veículos adaptados; (AC)

VII - quitação de financiamento da casa própria; (AC)

VIII - saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (AC)

IX - saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público - PIS/PASEP; (AC)

X - cirurgia plástica reparadora da mama, de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797/99; (AC)

XI - pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 15.724, de 10 de março de 2016; (AC)

XII - concessão de renda mensal vitalícia; (AC)

XIII - andamento processual prioritário no Poder Judiciário; (AC)

XIV - preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC; (AC)

XV - fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde - SUS; (AC)

XVI - Tratamento Fora do Domicílio - TFD; (AC)

XVII - primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias e exames necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896/2019. (AC)

Parágrafo único. O rol de direitos sociais constante deste artigo não impossibilita a inclusão de informações sobre outros direitos em favor da pessoa com câncer.” (AC)

“Art. 2º-A. Os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, sejam eles públicos ou privados, que atendam mulheres em tratamento de câncer, deverão, imediatamente após a alta da paciente, entregar seu encaminhamento para fins da cirurgia de reconstrução mamária.” (AC)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.794, de 27 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PSD

LEI Nº 16.962, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, a partir de 1º de janeiro de 2022, a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos destinados à ingestão de líquidos, em estabelecimentos comerciais, como hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo devem disponibilizar canudos produzidos em papel, confeccionados em material biodegradável ou em metal ou em vidro, caso haja a necessidade de utilização por pessoa com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão estimular o uso de canudos produzidos em papel ou outra matéria biodegradável, ou de canudos reutilizáveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB) E DO EX-DEPUTADO EVERALDO CABRAL (PP)

LEI Nº 16.963, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir próteses e órteses no rol de produtos essenciais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

III - equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses, exceto aquelas produzidas sob medida ou por encomenda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 16.964, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 113-A. Deverá ser informado ao consumidor, no ato da reserva, o preço total da diária, assim como todos os tributos e demais taxas aplicáveis. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS (PP) E GUSTAVO GOUVEIA (DEM)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

LEI Nº 16.965, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescentar empresas de prestação de serviço obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento na residência do consumidor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 20.

§ 3º

VI - gás encanado para fins residenciais; (NR)

VII - seguros residenciais, de saúde e outros; (NR)

VIII - segurança; (AC)

IX - manutenção predial; (AC)

X - limpeza; e, (AC)

XI - montagem de móveis. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.966, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo será de 80% (oitenta por cento).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.967, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre os locais adequados de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19 em pessoas com suspeita da doença, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais para realização de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença no âmbito do Estado de Pernambuco, serão preferencialmente os seguintes:

I - hospitais públicos e privados;

II - centros médicos;

III - clínicas médicas;

IV - postos de saúde;

V - unidades de pronto atendimento - UPA;

VI - clínicas da família; e,

VII - laboratórios de análise.

Art. 2º Fica proibida a aglomeração de pessoas nos locais de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19.

Art. 3º Poderão ser realizados os exames de coleta de material para detecção de COVID-19 fora dos locais determinados nesta Lei mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ficam resguardadas, ainda, as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames para detecção de COVID-19 permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 16.968, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a divulgação das atas de reuniões dos Conselhos consultivos ou deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar as atas das reuniões realizadas por Conselhos Consultivos ou Deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da reunião.

Art. 2º A ata será divulgada na íntegra, em área específica do sítio eletrônico oficial da respectiva Secretaria, desde que o documento não seja classificado como de acesso restrito nos termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização funcional da autoridade ou do agente público na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 16.969, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373-C. Semana em que constar o dia 14 de novembro: Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, campanhas educativas e científicas alertando sobre a Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 16.970, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 227, para incluir Mediador Judicial e Extrajudicial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 227. Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Conciliador e Mediador Judicial e Extrajudicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 16.971, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.972, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Adota Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 16.973, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Adota o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 16.974, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 88-B. Dia 14 de abril: Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO - PP

(AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 22 (vinte e dois) de julho, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado José Queiroz.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes.

Recife, 20 de julho de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco nos termos do inciso II do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 22 (vinte e dois) de julho, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, **Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e o **Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterados pelo Substitutivo nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO (por prevenção)
Regime de Urgência

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL
Regime de Urgência

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.)

RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
Regime de Urgência

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, **alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.);

RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA
Regime de Urgência

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.);

RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
Regime de Urgência

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, **alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2020 do Autor e pelo Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA:** Cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL
Regime de Urgência

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.)

RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA
Regime de Urgência

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.)

RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA
Regime de Urgência

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife 20 de julho de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

Editais**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 14:30h

(catorze horas e trinta minutos), do dia 22 de julho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.);
RELATOR: Deputado Lucas Ramos.

Recife, 20 de julho de 2020.
 Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
 Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcícleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 12, a ser realizada no dia 22 de julho de 2020, às 15:00, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISCUSSÃO

1.1 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19)).
 Relatoria: Dep. João Paulo

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.).
 Relatoria: Dep. Juntas

1.3 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.).
 Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

Recife, 20 de julho de 2020.

Deputada JUNTAS
 Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no dia 22 de julho de 2020 (quarta-feira), às 15:30h (15 horas e 30 minutos), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.319/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva)
Relator: Deputado João Paulo
Regime de Urgência

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.)
Relatora: Deputada Simone Santana
Regime de Urgência

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.240/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.)
Relatora: Deputada Simone Santana
Regime de Urgência

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1.242/2020**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.)
Relator: Deputado João Paulo
Regime de Urgência

II) SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.083/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1.193/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e **com o Projeto de Lei Ordinária nº 1.197/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiros Filho (Ementa: "Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Simone Santana
Regime de Urgência

2. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado João Paulo
Regime de Urgência

Recife, 20 de julho de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
 Presidente

Pareceres

PARECER Nº 003582/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1195/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS PARA O CORRETO DESCARTE DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS, COMO MEDIDA DE REDUÇÃO DA TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT , C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, que dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e o PLO nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de louvável proposição, tendo em vista a pandemia do Covid-19, que tanto vem afetando a sociedade pernambucana. O adequado manejo, acondicionamento e descarte de máscaras, luvas e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) constitui importante mecanismo para evitar a propagação da doença. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS):

"Para qualquer tipo de máscara, o uso e descarte apropriado são fundamentais para garantir sua efetividade, e evitar qualquer aumento na transmissão." (Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51994>)

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A matéria vertida nos Projetos de Lei em análise invoca a proteção e defesa da saúde, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:
 [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que as proposições não se enquadram nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"[...] uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Ademais, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica constitucionalmente previstos.

Em ordem a reforçar o raciocínio *supra* , vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

"...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

No mesmo sentido sobressai a lição doutrinária de Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

"O art. 1º da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Como se sabe, a opção pela valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais do que nunca dominante. Isso não significa, porém, que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa. Embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. (...)" (BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. "Comentários ao artigo 1º, IV". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.)

Analisando-se o presente caso, a restrição à liberdade econômica justifica-se, a um só tempo, pela proteção e defesa da saúde e pela proteção do consumidor, em conformidade com o disposto no art. 170, CF/88.

Quanto à constitucionalidade, material, válido ressaltar que a saúde constitui direito social, cabendo ao Estado brasileiro, por meio dos entes federativos, assegurar, diretamente ou por meio da regulação das atividades privadas, dentre outros, os meios necessários à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse sentido:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 [...]

Art. 196. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, pronunciarem-se sobre o mérito da proposição *sub examine* . Contudo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, notadamente a fim de conferir clareza e amplitude ao objeto de atuação, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1195/2020 E Nº 1198/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1195/2020 e nº 1198/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 1º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal, e de outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, são regulados pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com os princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos previstos na Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010), e demais normas, inclusive da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o acondicionamento, separação, manejo e descarte de resíduos sólidos.

Art. 2º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal, e de outros EPIs têm por objetivo evitar a propagação da Covid-19, bem como a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.

Parágrafo único. É proibido o descarte de máscaras de proteção individual e outros EPIs juntamente com o lixo reciclável.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes medidas de acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs utilizados para evitar a propagação da Covid-19:

I - separação, para descarte, de todos os EPIs não reutilizáveis;

II - acondicionamento, em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, da máscara, guardanapo, lenços e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis; e

III - utilização de lacre ou nó duplo, após o acondicionamento dos materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e do Projeto de Lei Ordinária 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão, e do Projeto de Lei Ordinária 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003583/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL APREENDIDOS PELO PODER PÚBLICO, PARA INSTITUIÇÕES SAÚDE QUE ESTEJAM TRABALHANDO NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERANDO-SE O SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo poder público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (covid-19).

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma o seguinte:

Em face da pandemia do novo coronavírus, faz-se indispensável quaisquer medidas que forneçam insumos para tratamento da doença, bem como proteção dos profissionais envolvidos.

Por esse motivo, apresentamos projeto visando a garantir a doação a instituições de saúde de equipamentos de proteção individual (EPIs) que hajam sido apreendidos em fiscalizações do Poder Público por estarem em situação irregular. [...]”

O núcleo da proposição encontrasse no Art. 1º, onde afirma que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) passíveis de utilização no combate à Covid-19, apreendidos por fiscalização do Poder Público Estadual, serão destinadas para essa finalidade.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o PLO encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a disciplina normativa proposta não pode ser enquadrada como matéria tributária. Com efeito, Hugo de Brito Machado define Direito Tributário como:

(...) o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros).

Ou seja, o âmbito de disciplina do Direito Tributário circunscreve-se as relações entre o fisco e as pessoas sujeitas ao poder de tributar.

Na hipótese do projeto de lei, contudo, a destinação de produtos apreendidos e configura matéria própria do Direito Administrativo, vez que não diz respeito à relação entre o fisco e o contribuinte. Inexiste, portanto, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre matéria tributária (art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual), razão pela qual não se observa qualquer óbice de natureza constitucional ou legal que possa ser oposto à aprovação da Proposição em questão.

Cumpra destacar que esta Comissão já referendou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de proposição semelhante, oriunda de iniciativa parlamentar. Tratou-se do Projeto de Lei nº 658/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes e dá outras providências. Também merece menção a novel Lei nº 16.953, de 03 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal. No entanto, mister apresentar Substitutivo ao projeto a fim de especificar o *iter*, o procedimento a ser observado a fim de realizar a transferência da propriedade dos EPI's.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2020

Altera Integralmente a Redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único O Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

Art. 1º Os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia, serão doados, observados os procedimentos legais cabíveis, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º A doação ocorrerá nos casos em que :

I - a propriedade dos Equipamentos não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 2º Sem prejuízo do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Equipamento somente poderá ser doado se permanecer apreendida por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário.

§ 3º A comunicação de que trata inciso II do § 1º deste artigo deverá conter a informação de que o Equipamento apreendido poderá ser doado, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 4º A comprovação da propriedade do Equipamento, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Entende-se como Equipamentos de Proteção Individual – EPI aquele compreendido na utilização da proteção contra o novo Coronavírus (COVID-19) tais como máscaras cirúrgicas e não cirúrgicas, luvas de proteção, óculos de proteção, produtos de limpeza, aventais e botas.

Parágrafo Único. Os produtos a que se refere o *caput* deverão estar em condições adequadas para utilização.

Art. 3º É vedada a comercialização dos equipamentos doados.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das entidades e instituições de saúde, nos termos de Regulamento editado pelo Poder Executivo, devendo contemplar, preferencialmente, de forma equitativa entidades de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Em Regulamento, o Poder Executivo, em decorrência do conhecimento técnico no combate à pandemia, pode desconsiderar a ordem de inscrição para casos de necessidade urgente, em virtude de surto da doença em determinada região do Estado, sempre mantidos os critérios de impessoalidade na escolha das instituições que receberão os Equipamentos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, observado o Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, observando-se o Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003584/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1264/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO CARMO, DA CIDADE DO RECIFE, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica a Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção

do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A matéria versada no presente projeto não está enumerada como competência de outro ente federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada aos Estado-Membros, qual seja: o reconhecimento de determinado bem ou manifestação cultural como um de seus patrimônios imateriais.

O RI da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, no entanto, tal trâmite não mais subsiste. O assunto é atualmente regido pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Segundo preconiza o ato legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...]

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do RI desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

João Paulo

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003585/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020

Autoria: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONSOLIDAR E AMPLIAR A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (ART. 23, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA FORMAL PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado o qual consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada no PLO pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição tem os objetivos seguintes, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas no Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada em reunião plenária do Conselho Estadual de Política Cultural, através da Resolução nº 2, de 13 de julho de 2018, e está afinada com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e a Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista pela Lei Federal nº 13.696, de 13 de julho de 2018.

A Política delineada no Projeto de Lei ora encaminhado representa relevante instrumento para a ampliação, o desenvolvimento e a consolidação da prática da leitura neste Estado, o que contribui diretamente para o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e para a construção de consciências mais colaborativas e menos individualistas.

Devemos sempre lembrar, por outro lado, que o acesso ao livro, à leitura, à literatura e às bibliotecas não pode ser privilégio de poucos, mas deve ser reconhecido como direito fundamental de todos os cidadãos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O PLO em análise tem a finalidade de ampliar o desenvolvimento e a consolidação da prática da leitura neste Estado, contribuindo diretamente com o aprimoramento do convívio social, do reconhecimento de direitos e deveres e com a construção de consciências mais colaborativas e menos individualistas. Isso porque o acesso ao livro, à leitura, à literatura e às bibliotecas não pode ser privilégio de poucos, mas deve ser reconhecido como direito fundamental de todos os cidadãos.

A matéria, portanto, encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....”

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....”

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação* (art. 23, V da Constituição Federal).

No que concerne à competência formal, a proposição ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003586/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, E EMENDA ADITIVA Nº 1/2020 , DE MESMA AUTORIA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE PROGRAMA DE ESTÍMULO AO ABASTECIMENTO COM ETANOL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR, E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2020 APRESENTADA PELO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que institui a Política Estadual “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“presente projeto ter por objetivo a criação da política estadual emergencial, “na hora de abastecer, escolha etanol”, em razão dos impactos econômicos que todo o setor sucroenergético vem sofrendo devido ao coronavírus (COVID-19; Sars-Civ-2).

Estima-se que o setor sofreu uma queda na demanda de aproximadamente 60% em todo o Estado Pernambucano, devido à queda do petróleo e a baixa procura causada pelo isolamento social no combate a pandemia. Nesse contexto, o preço da gasolina passou por quedas na grande maioria dos Estados brasileiros, causando uma desvalorização ainda maior do etanol.

A desaceleração da economia e as medidas de controle ao Covid-19, acabaram gerando um ambiente de incertezas, onde se tinha uma expectativa de esmagar 650 milhões de toneladas de cana no Brasil, direcionadas em 54% para o açúcar e 46% para o álcool , com conseqente produção de aproximadamente 38,9 milhões de toneladas de açúcar e 31 bilhões de litros de etanol. [...]”

Emenda Aditiva nº 1/2020 , de mesma autoria, que tem a finalidade de estabelecer que os cartazes a que se referem o projeto de lei poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em consonância com o que estabelece o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei n° 16.559/2019).

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime de urgência.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário

avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Emenda Aditiva nº 1/2020 , de mesma autoria, tem a finalidade de estabelecer que os cartazes a que se referem o projeto de lei poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em consonância com o que estabelece o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei n° 16.559/2019) e deve ser incorporada ao projeto de lei.

Todavia, na forma em que foi apresentada, a proposição principal apresenta vícios de inconstitucionalidade que obstariam sua aprovação, pois apresenta uma clara ingerência deste Poder na competência do Poder Executivo. Assim, sugere-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2020.**

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Campanha de Valorização do Etanol, a fim de estimular a utilização desse combustível no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A campanha consistirá na obrigação de os postos revendedores de combustíveis afixarem cartaz, em local visível ao consumidor, com os seguintes dizeres:

“NA HORA DE ABASTECER, AO ESCOLHER ETANOL, VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO TANTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO QUANTO PARA A MANUTENÇÃO DO EMPREGO NO CAMPO ”

§ 1º. O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

§2º A critério dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento revendedor de combustível às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Os veículos da frota vinculada à Administração Pública, quando contiverem a opção de serem abastecidos com etanol e não houver óbices de qualquer natureza, serão abastecidos, preferencialmente, por esse combustível, nos termos de ato regulamentar das autoridades competentes editados levando em consideração critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação .”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja:

a. pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do substitutivo acima proposto;

b. pela prejudicialidade da Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do substitutivo acima proposto;

b. pela prejudicialidade da Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003587/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1287/2020
AUTORIA: DEPUTADO TONY GEL**

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O COMPOSITOR LOURENÇO DA FONSECA BARBOSA (CAPIBA) COMO PATRONO DO FREVO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, com o objetivo de declarar o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo no estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

Lourenço da Fonseca Barbosa, conhecido como Capiba, nasceu em Surubim, Pernambuco, no dia 28 de outubro de 1904. Era filho de Maria Digna e Severino Atanásio de Souza Barbosa.

Capiba escreveu mais de duzentas canções, das quais mais de cem frevos. Foi criador de sambas, maracatus, valsas, canções e até músicas eruditas; entretanto, o frevo era sua grande paixão e foi o maior sinal de reconhecimento da sua produção musical.

A ligação com a música veio de família, tendo em vista que Seu Severino, pai de Capiba, que era mestre de banda, orchestrador, arranjador, professor de música, tenor de igrejas, clarinetista e violonista, ensinou música a todos os treze filhos.

Em 1907, a família se mudou de Surubim para o Recife e, no ano seguinte, mudou-se para Floresta dos Leões, hoje Carpina, onde permaneceu até 1913, quando foi para Batalhães, hoje Taperoá, na Paraíba. Depois de passados dois anos, a família seguiu para a cidade de Campina Grande, onde o professor Severino iria dirigir a Charanga de Afonso Campos, chefe político de oposição da cidade.

Com oito anos de idade, Capiba já tocava trompa e, mesmo antes de aprender a ler, já entendia uma partitura. Com dez anos, tocava vários instrumentos de sopro e já começou a compor. Depois, na juventude, com o casamento de sua irmã, abriu uma vaga de pianista no Cine Fox. Capiba não sabia tocar piano, mas, em onze dias, aprendeu sete valsas e ganhou o emprego.

A sua carreira musical, iniciou, efetivamente, quando morava em Campina Grande, por volta de 1924, quando Capiba editou sua primeira música, a valsa instrumental “Meu Destino”. Tinha, também, tirado o primeiro lugar em um concurso, com o tango “Flor as Ingratas”.

Quando completou 20 anos, Capiba foi mandado para João Pessoa, estudar no Liceu. Nessa mesma época, morreu o pianista do Cinema Rio Branco e Capiba assumiu essa função. Em pouco tempo, fundou uma orquestra de bailes para tocar no Clube Astréia. Logo depois, fundou a Orquestra Jazz Independência, que durou até 1930, época em que Capiba saiu da Paraíba para vir morar no Recife, onde havia passado no concurso do Banco do Brasil.

A música, contudo, continuou fazendo parte do seu dia a dia. Nesse mesmo ano, ficou em quarto lugar em um concurso patrocinado pela Odeon, com o samba “Não Quero Mais”. O primeiro lugar foi conquistado por Ary Barroso.

Já no Recife, Capiba musicou “A Valsa Verde”, com letra de Ferreira dos Santos, composta para a festa dos doutorandos de 1933. O sucesso foi tão grande que ele era solicitado para tocar em todas as festas. Para atender a tantos pedidos, fundou a “Jazz Banda Acadêmica”, onde todos os músicos eram acadêmicos de Direito e tocavam em benefício da Casa do Estudante Pobre. Diante do envolvimento musical com os acadêmicos, decidiu estudar Direito para ter o direito de dirigir os mesmos na Banda. Formou-se em 1938.

Capiba musicou várias peças teatrais, entre elas, “Macambira”, de Joaquim Cardoso e “A Pena e a Lei”, de Ariano Suassuna. Musicou, ainda, poemas de Manuel Bandeira, Jorge de Lima, João Cabral de Melo Neto, Castro Alves e outros. Em 1944, escreveu uma das mais importantes músicas do seu repertório, “Maria Betânia”, para a peça Senhora de Engenho, do escritor e historiador pernambucano Mario Sette, gravada, com sucesso, por Nelson Gonçalves.

Ao lado do extraordinário talento musical, com composições de vários gêneros, foi através do frevo, frevo canção e marchinhas que Capiba ficou gravado na memória popular brasileira, especialmente na dos pernambucanos.

Entre as mais famosas composições estão: Madeira Que Cupim Não Rói; Voltei Recife; Oh Bela; É Hora de Frevo; Quem Vai Pra Farol é o Bonde de Olinda; Frevo e Ciranda; Teus Olhos; Verde Mar de Navegar; De Chapéu de Sol Eu Vou; É de Amargar; Quando Se Vai Um Amor; Linda Flor da Madrugada; Manda Embora Essa Tristeza; A Pisada É Essa; Ai Se Eu Tivesse; Deixa O Homem Se Virar; Nem Que Chova Canivete; Cala a Boca, Menino.

Capiba faleceu no Recife, no dia 31 de dezembro de 1997.

Diante de tantas realizações em prol do reconhecimento do Frevo, estilo musical único, solicito dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1287/2020.**

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo em Pernambuco.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) declarado Patrono do Frevo no estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 003588/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1293/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O MÉDICO DR. ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI COMO PATRONO DA CARDIOLOGIA PERNAMBUCANA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

O pernambucano Dr. Ênio Cantarelli, médico de renome, construiu uma carreira brilhante. Uma das maiores referências em cardiologia em todo o Brasil.

Nasceu na cidade sertaneja de Belém de São Francisco, e por esta origem sertaneja, tinha uma dedicação especial pelo seus conterrâneos.
Fundou em 2006 o Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco – Procape, instituição que geriu por muitos anos; dirigiu o Hospital Universitário Oswaldo Cruz; foi conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – Cremepe; presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; e professor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco – UPE.
Imortalizado pela Academia Pernambucana de Medicina, o médico e empreendedor, deixou um amplo legado de serviços prestados aos pernambucanos.
Tendo em vista, assim, a importância de Ênio Cantarelli para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º, cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1293/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o médico Ênio Lustosa Cantarelli declarado Patrono da Cardiologia Pernambucana.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Lucas Ramos

PARECER Nº 003589/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1299/2020
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA A ESCRITORA CLARICE LISPECTOR COMO PATRONA DA LITERATURA PERNAMBUCANA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1299/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com o objetivo de declarar a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana. Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

Clarice Lispector e família chegaram ao Brasil em 1922. Aportaram no Recife e seguiram para acolhimento do parente por parte de mãe, em Maceió. Graças aos laços de parentesco no Recife, o pai, Pedro Lispector à capital Pernambucana. Ele, a mulher, Mania Krimgold, e as três filhas, Elisa, Tanya e Clarice, passaram a morar no andar de cima do casarão de número 387, na Praça Maciel Pinheiro.

Ali Clarice teve seu primeiro contato com o Jardim da infância. Não a expressão utilizada para o ambiente escolar que recebe crianças da primeira fase. Um jardim mesmo. Diante da casa, acolhendo os imigrantes de várias partes do mundo, circundando este espaço planejado que viria a ser chamado de praça com direito a fonte representando lendas brasileiras.

Clarice e as irmãs tiveram acesso à melhor educação possível na época, em escolas públicas. Do João Barbalho ao Ginásio Pernambucano, onde a adolescente colecionou memórias, recuperadas em contos e crônicas, publicadas em diferentes coletâneas, por diversas vezes.

Podemos citar algumas como “Felicidade Clandestina”, onde uma garota sofre quando uma colega, filha do dono de livraria, adia o empréstimo do livro que tanto aspira. Ou a lembrança da piora no estado de saúde da mãe, quando pela primeira vez participaria dos festejos momescos, característicos do povo pernambucano, momento recuperado na crônica “Restos de Carnaval”. São muitos os momentos em que o povo Pernambucano e as memórias no período vivido no Recife surgem na sua obra, como na crônica, menos conhecida ou comentada, “A favor do medo”, onde escreveu a frase: “Boca de povo em Pernambuco não erra”.

Carlos Drummond de Andrade quando escreveu um poema para Clarice Lispector, por ocasião da morte dela, cita as “brumas do Recife”. Como se fossem estas as vestes a contornar o corpo da autora, que primeiro se tornava estátua pública na Praça Maciel Pinheiro, diante da casa onde a família morou. O corpo devolvido, na matéria-prima da pedra, pelo pertencimento dela à cidade da infância. Ainda que não haja um espaço para apreciação da obra e da história de vida da autora, aquele símbolo confere alguma recuperação à importância literária e histórica desta autora para o nosso estado. Tão relevante são estas expressões herdadas de uma infância marcada pela dor da morte da mãe, no lugar que guarda, da mesma matéria de pedra, a mensagem das filhas, na lápide da sepultura de Mania Krimgold Lispector, localizada no cemitério dos Israelitas, no bairro do Barro, Região Metropolitana do Recife.

Do pertencimento de Clarice Lispector ao Recife dos anos de 1925 a 1935. No documentário “A descoberta do mundo”, de Taciana Oliveira e Teresa Montero, exibido em 2017, não por acaso no Teatro Santa Isabel, palco onde Clarice conheceria seu primeiro espetáculo de teatro, e correria para casa escrever de próprio punho a primeira peça de autoria dela mesma, em apenas duas páginas de caderno escolar, vimos o depoimento da ex-presidente da Academia Brasileira de Letras, Nélida Piñon, afirmando que Clarice tinha “certos dizeres, certas expressões muito próprias do Nordeste, sobretudo de Pernambuco”.

E o que dizer do livro “A descoberta do mundo”, editado pelo filho da autora, Paulo Gurgel Valente, no ano de 1984, mostrando que enquanto cronista, uma face da Literatura dela que se revelou no exercício de preenchimento do espaço de uma coluna semanal, publicada aos sábados no Jornal do Brasil, e de onde extraímos textos onde Clarice menciona em pelo menos dezesseis de seus textos a cidade-personagem, capital pernambucana, o Recife. Nas palavras do filho, então editor: “Este livro reúne, em ordem cronológica, as contribuições de Clarice que apareceram aos sábados no Jornal do Brasil, de agosto de 1967 a dezembro de 1973. Julgamos que seria importante oferecer ao leitor esta visão geral, que de outra forma ficaria dispersa, destes textos que não se enquadram facilmente como crônicas, novelas, contos, pensamentos, anotações.”

Patrono é aquele que luta ou defende uma causa, é um protetor de um princípio. Por extensão, um escritor, cientista, artista eleito por uma classe como tutor de seus ideais e seus princípios. Com a culminância da obra de Clarice Lispector sendo a nordestina Macabéa, e diante de todo o apreço demonstrado pela classe artística e escritores locais, como se observa em redes sociais, podemos aqui dizer que a decisão apenas reflete o desejo de todos que se expressão a partir da Literatura, e que encontram o consolo da Arte nas Letras.

Para concluir esta argumentação, talvez caiba ainda recuperar a frase escrita de próprio punho pela autora, em carta endereçada ao amigo Augusto Ferraz, também nordestino como ela, que ajudou Clarice em seu retorno à cidade, no ano de 1976.

Como lembra o poeta, Clarice partiu de um mistério para o outro. “E ficamos sem compreendê-la”, o poeta tem seu grão de razão. Talvez porque seja difícil entender esta mulher de rosto enigmático, que guardava em si mesma tanta beleza. O que lhe movia não eram os rumores das saias armadas nos salões de festa do Itamaraty ou o brilho dos lustres, mas os rumores das ruas e de seus habitantes.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º, cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1299/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a escritora Clarice Lispector declarada Patrona da Literatura Pernambucana.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Lucas Ramos

PARECER Nº 003590/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1301/2020
AUTORIA: DEPUTADO TONY GEL

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O COMPOSITOR JOSÉ DE SOUZA DANTAS FILHO (ZÉ DANTAS) COMO PATRONO DOS COMPOSITORES PERNAMBUCANOS DA MÚSICA REGIONAL NORDESTINA.
COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE.
PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, com o objetivo de declarar o compositor José de Souza Dantas Filho (Zé Dantas) como Patrono dos compositores pernambucanos da música regional.
Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

José de Souza Dantas Filho, o conhecido ZÉ DANTAS, nasceu em Carnalba de Flores, Pernambuco, em 27 de fevereiro de 1921. Filho de José de Souza Dantas e Josefina Alves de Siqueira Dantas.

Ainda garoto, mudou-se para o Recife, lugar onde teve efetiva participação em jornais estudantis. Na maioridade, participou de programas na Rádio Jornal do Commercio, considerada a mais expressiva em todo o Nordeste, ainda que sua participação fosse às escondidas, já que seu pai não concordava com tal postura. Depois, influenciado pela família, ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, em 1942.

Aquele que viria a ser um dos maiores compositores brasileiros, era dotado de um vasto conhecimento no que diz respeito às tradições e as raízes sertanejas, temáticas utilizadas em suas músicas, até então não gravadas. Seu encontro com Luiz Gonzaga ocorreu no Recife, no Grande Hotel, em 1947, onde o homem tímido mostrou suas composições ao ilustre Gonzagão. O Rei do Baião, encantado, decorou algumas músicas e prometeu gravá-las, atendendo a uma única exigência do compositor: não deixar transparecer seu sobrenome “Dantas”, por temer que seu pai – fazendeiro rígido – cortasse a sua mesada, que o mantinha estudando na capital.

A canção “Vem Morena” foi a sua primeira parceria com Luiz Gonzaga, lançada em 78 rpm, em 1950. Nessa mesma época, recém-formado, Zé Dantas mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro para trabalhar como residente do Hospital dos Servidores do Estado, ao qual se vinculou mais tarde como funcionário público. Na bagagem, levou de Pernambuco muitas ideias para a composição de baiões, tais como “A Volta da Asa Branca”, “A Dança da Moda” e “Forró de Mané Vito”. O sucesso das gravações por Luiz Gonzaga fez com que Zé Dantas, Humberto Teixeira e o Rei do Baião participassem do programa “No Mundo do Baião”, nos estúdios da Rádio Nacional, em 1951. Nele, o compositor contava histórias e imitava personagens típicos do sertão nordestino.

Exibia semanalmente, na Rádio Nacional, em horário nobre, seu talento como contador de casos pitorescos e imitador de personagens do sertão. Essa habilidade foi registrada em uma versão do baião “O Forró de Mané Vito” (parceria com Luiz Gonzaga), gravada em 1959. A canção é um depoimento ao delegado, cuja voz é gravada por Zé Dantas, de um sertanejo acusado de envolver-se em uma briga seguida de morte, que faz “o samba se acabar”. Esse tipo de narrativa também apareceu em outras parcerias com Luiz Gonzaga, como “O Torrado” (1950) e “Derramaro o Gai” (1956).

O cotidiano popular de diferentes locais do Nordeste narrados por Zé Dantas marcou a maior parte de suas composições. Ele se destacou pelo seu interesse e disposição para pesquisar e registrar manifestações culturais populares nordestinas. Foram inúmeros aboios de vaqueiros, histórias e mitos narrados por habitantes locais, poemas e desafios nos quais violeiros improvisavam versos, muitos deles registrados em um gravador de rolo portátil com 14 kg de peso que o acompanhava em suas viagens. Um de seus destinos preferidos era a fazenda da família, Brejinho, situada no município de Carnaliba e cortada pelo Riacho do Navio, que deu nome a um xote composto com Luiz Gonzaga em 1955. Nostálgica, a canção apresenta uma paisagem geográfica e cultural isolada do mundo moderno, onde se pode: “Fazer umas caçada/ Ver as pega de boi/ andar nas vaquejada/ Dormir ao som do chocalho/ E acordar com a passarada/ Sem rádio e sem notícia/ Das terra civilizada”.

Nas vaquejadas e “pegas de boi” cantam-se diversos ritmos e gêneros musicais tradicionais, porém são conhecidos genericamente pelos sertanejos como baião. Mas, como observado na canção “Tudo É Baião”, composta em parceria com Luiz Gonzaga e gravado pelos Quatro Ases e um Coringa em 1952, essa canção demonstra o conhecimento de Zé Dantas sobre a cultura popular, negando a ideia de que o baião fosse uma invenção: “Andam dizendo/ Que o baião é invenção/ Quem disse isso/ Nunca foi no meu sertão/ Pra ver os cego/ Nesse ritmo cantando/ E os violeiro/ No baião improvisando”.

Essa fidelidade de Zé Dantas às fontes populares da cultura regional nordestina, chegava a causar estranhamento em parte do público do Sul do país. O maior exemplo dessa incompreensão da cultura nordestina se deu quando a canção “Siri Jogando Bola” (parceria com Luiz Gonzaga) foi tocada, na época de sua gravação (1956), no programa televisivo de Flávio Cavalcanti. Composta em ritmo de côco, gênero popular do litoral nordestino praticado em roda, na qual alternam-se um refrão fixo cantado em coro e estrofes improvisadas por solistas, ela foi classificada por aquele apresentador como uma obra de mal gosto por conter trechos como “vi um jumento/ beber vinte Coca-Cola/ ficar cheio qui nem bola/ e dá um arrote de lascá”, baseados em casos colhidos por Zé Dantas. Aliás, essa é a primeira vez que a Coca-Cola, símbolo pop, foi citada numa canção brasileira.

Esse fato causou grande indignação no compositor, por entender que tal acusação recaía sobre a cultura popular nordestina, a qual defendia e procurava representar, inclusive politicamente, em canções como “Vozes da Seca”, composta em parceria com Luiz Gonzaga em 1953. Nesse ano, em que uma forte seca castiga o Nordeste, a canção reclamava ao governo a adoção de medidas que pudessem gerar emprego e renda mais eficientes do que as campanhas organizadas para coletar doações: “Seu doutô os nordestino/ Têm muita gratidão/ Pelo auxílio dos sulistas/ Nesta seca do Sertão/ Mas doutô, uma esmola/ A um home qui é são/ Ou lhe mata de vergonha/ Ou vicia o cidadão”.

O discurso da canção, considerada precursora da música de protesto brasileira, estava sintonizado com o projeto desenvolvimentista defendido por parte da sociedade brasileira e por representantes políticos, como o presidente Juscelino Kubitschek (1902-1976), amigo pessoal de Zé Dantas. As soluções propostas em Vozes da Seca, como “encher os rios de barrage” e não esquecer da “ajudagem” para dar “serviço ao nosso povo” retomaram em outras duas parcerias com Luiz Gonzaga. Em “Algodão” (1953) os parceiros atenderam ao pedido do pernambucano João Cleofas, então ministro da Agricultura, de conclamar os trabalhadores rurais do sertão para cultivar o algodão. Em “Paulo Afonso” (1955), celebraram a construção da barragem para produção de energia elétrica no Rio São Francisco, considerada fundamental para o desenvolvimento brasileiro: “Vejo o Nordeste/ Erguendo a bandeira/ De ordem e progresso/ A nação brasileira/ Vejo a indústria gerando riqueza/ Findando a seca salvando a pobreza”.

Depois dessas exaltações ao Brasil e ao Nordeste, o tom de denúncia de “Vozes da Seca” foi retomado em “A Profecia”, parceria com Luiz Gonzaga, por ele gravada em 1963, no ano seguinte à morte de Zé Dantas. Com grande dose de ironia, essa profecia anunciava um futuro de abundância, de riqueza e livre da pobreza, alcançado por meio do desaparecimento dos pobres, mortos por inanição: “Pro gosto dos doutô/ Vai o pobre se arrasá/ Pra cuzinhá/ Pra plantá todo esse chão/ Prô doutô comê feijão/ Quem será que vai ficá?”. Essa canção demonstrou como Zé Dantas estava atualizado em relação à tendência da época, na qual a crítica social tornou-se tema de compositores politicamente engajados como Carlos Lyra (1939), Geraldo Vandré (1935) e Edu Lobo (1943). Artistas esses que, interessados nas tradições populares nordestinas, foram influenciados por sua obra.

Sua saúde começou a piorar quando, em fevereiro de 1961, sofreu um acidente e rompeu o ligamento do pé. Para aliviar as dores tomava cortisona, em doses cada vez maiores. O uso exagerado desse medicamento acabou comprometendo o fígado, que o levaria à morte em 11 de março de 1962, aos 41 anos. Em 1963, um ano após seu falecimento, Luiz Gonzaga gravou o compacto “Homenagem a Zé Dantas”, com duas composições do parceiro, “A Profecia” e “Xô Pavão”, e duas exaltações a ele por outros autores, “Homenagem a Zé Dantas” (Antônio Barros) e “Zé Dantas” (Onildo Almeida). Já em 2003, foi lançado o CD “Todos Cantam Zé Dantas & Luiz Gonzaga!”, reunindo interpretações de suas obras por artistas como Chico Buarque, Elba Ramalho e Marina Elali, cantora e neta de Zé Dantas, que chegou a fazer uma versão pop em inglês para “O Xote das Meninas” (All She Wants).

Diante do exposto, a presente propositura – de adotar ZÉ DANTAS como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina – justifica-se, plenamente, pela sua importância cultural e pelas diversas facetas artísticas, sempre descrevendo e ressaltando o cotidiano regional nordestino.

Nada mais justo, portanto, do que o presente Projeto de Lei ser aprovado pelos nobres Pares.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade e após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1301/2020.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) declarado Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina. ”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta **Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.**

Waldemar Borges
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2020, de autoria do Deputado Tony Gel, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020		
	Tony Gel	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Tony Gel
João Paulo Romário Dias		Priscila Krause
Teresa Leitão		Antônio Moraes
		Lucas Ramos

PARECER Nº 003591/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1303/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.919, DE 18 DE JUNHO DE 2020, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE AMPLIAR O PLANO DE ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE.
PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

O projeto em análise altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2019, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco. A referida norma transparece seu caráter protetivo à saúde dos cidadãos que moram ou frequentam tais locais.

Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no caput do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A matéria se insere, igualmente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, *nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, tendo em vista que se fazem necessários ajustes na ementa da proposição, de forma que esta possa traduzir o real escopo da alteração sub examine. .Ademais, em relação aos §§ 2º e 4º da atual redação do PLO 1303/2020, entende-se que há incompatibilidade com o disposto caput do art. 7º, assim como versa sobre situações que poderiam ocasionar conflitos nos condomínios, pugnando-se por sua retirada da proposição.

Dessa forma, nos moldes do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para fins de aperfeiçoamento da redação original, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1303/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, salvo nos espaços especificadamente reservados para esse fim, sejam nos pavimentos ou em local próprio definido pela administração, gestão ou conselhos condominiais. (NR)

Parágrafo único. A administração, gestão ou conselhos condominiais deverão reforçar os avisos para que o lixo produzido pelos apartamentos seja descartado, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados, para evitar contaminação pelos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Teresa Leitão	Lucas Ramos	

PARECER Nº 003592/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1314/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O EX-GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR COMO PATRONO DA POLÍTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1314/2020, de autoria do Deputado Roberto Arraes, com o objetivo de declarar o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco. Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

Este Projeto de Lei objetiva declarar a adoção do ex-governador Miguel Arraes de Alencar, como Patrono da Política do Estado de Pernambuco, representando uma justa homenagem ao ex-governador, que foi um dos maiores expoentes e defensor do povo pernambucano, em diversas áreas, onde destacamos suas grandes ações em benefício da política pernambucana.

Segundo pesquisa da biografia de Miguel Arraes junto a Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), transcrevemos a seguir sua brilhante carreira de Homem público digno, sendo um dos mais importantes políticos de nossa terra dos altos coqueiros, que transformou para melhor a vida de muitos pernambucanos, deixando um importante legado para todos nós:

Miguel Arraes de Alencar nasceu em Araripe, no Ceará, em 15 de dezembro de 1916, filho de um pequeno comerciante e agricultor, José Almindo de Alencar e Silva e Maria Benigna Arraes de Alencar. Entretanto, o homenageado construiu sua carreira política no Estado de Pernambuco, tomando-se um dos maiores expoentes da vida pública brasileira.

Após concluir o curso secundário no município cearense do Crato, em 1932, mudou-se para o Rio de Janeiro, então Distrito Federal, indo morar na casa de um tio. No ano seguinte, iniciou o curso de Direito. Em 1933, sem recursos para pagar os estudos, voltou para a capital pernambucana, ingressando na Faculdade de Direito do Recife, formando-se em 1937.

É aprovado em concurso para o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), que viria representar um papel importante em sua vida e, a partir de 1943, exerceria as funções de delegado do Instituto, por quatro anos.

Por meio desse Órgão, tomou-se amigo e admirador de Barbosa Lima Sobrinho, ex-governador de Pernambuco e ex-presidente da Associação Brasileira de Imprensa. E, pela natureza dos serviços que prestava, transformou-se num grande defensor dos trabalhadores da palha de cana do Estado. Foi ainda o IAA que lhe permitiu conhecer bem o poder de influência da aristocracia canavieira pernambucana, possibilitando utilizá-la como aliada em momentos de sua carreira política.

No governo de Barbosa Lima Sobrinho, assumiu, em 1947, a Secretaria da Fazenda do Estado. Em outubro de 1950, concorreria a uma vaga na Assembleia Legislativa de Pernambuco, pelo Partido Social Democrático (PSD), ficando com a primeira suplência. E, em 1954, seria eleito deputado estadual pelo Partido Social Trabalhista (PST).

Em 1955, o candidato de Arraes ao governo estadual, João Cleofas de Oliveira, é derrotado pelo general Cordeiro de Farias, fazendo com que ele passasse a fazer parte da bancada de oposição na Assembleia. No mesmo ano, apoia Pelópidas da Silveira, que vence as eleições para a Prefeitura do Recife, e dá suporte, com o deputado Francisco Jullião, à recém-criada Sociedade Agrícola e Pecuária de Pernambuco, que seria o embrião das Ligas Camponesas no Estado.

Na campanha para o governo do Estado, em 1958, teve uma atuação fundamental para a vitória de Cid Sampaio, que representou a primeira derrota majoritária do PSD em Pernambuco desde 1945, fim do Estado Novo. Curiosamente, contudo, Arraes perde a reeleição para a Assembleia Legislativa.

Em 1959, assume novamente a Secretaria da Fazenda e, em agosto, é eleito para a Prefeitura do Recife, assumindo o cargo de Prefeito em dezembro. Sua gestão é marcada pela ampliação do sistema de abastecimento de água e energia elétrica, urbanização de bairros, pavimentação e iluminação de expressivo número de ruas e inauguração da rede de ônibus elétricos da capital.

Em 1960, rompe com Cid Sampaio, que apoiava a candidatura de Jânio Quadros à Presidência da República, enquanto o candidato de Arraes era Henrique Teixeira Lott. Com a renúncia de Jânio, em 1961, defendeu a posse do vice-presidente João Goulart, não desejada pelos militares. Neste ano, morre a sua primeira mulher, Célia de Souza Leão, com quem teve oito filhos: Ana Lúcia, José Almindo, Guel, Carlos Augusto, Maurício, Marcos, Luís Cláudio e Carmem Sílvia. Arraes voltaria a se casar, nessa mesma época, com Maria Madalena Fiúza. Tiveram dois filhos (Pedro e Mariana) e viveram juntos até a sua morte.

Derrotando os candidatos Armando Monteiro Filho e João Cleofas, Miguel Arraes conquistou, em 1962, o Governo do Estado de Pernambuco, assumindo o cargo em janeiro de 1963. No início da administração, firma um pacto inédito com usineiros, garantindo benefícios para os trabalhadores da cana-de-açúcar, inclusive o pagamento de salário mínimo, angariando o apoio de movimentos sociais e, em contrapartida, a desconfiança dos setores conservadores.

O golpe militar de 1964 depôs o presidente João Goulart no dia 31 de março. Um dia depois, tropas do Exército cercaram o Palácio do Campo das Princesas. Como Arraes recusa a proposta de renúncia, é deposto e preso. Foi levado para o 14º Regimento de Infantaria, no Recife e, posteriormente, para Fernando de Noronha, onde permaneceu até dezembro. Ao retornar, ficou preso na Companhia de Guarda da Capital, sendo transferido para a Fortaleza de Santa Cruz, em Niterói, no Estado do Rio.

Por força de habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal, Arraes é solto em 21 de abril de 1965. Foram impetrantes do habeas corpus, que recebeu o nº 42.108, Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves, e teve como relator o Ministro Evandro Lins e Silva. Anteriormente à decisão unânime do STF, proferida a 19 de abril, Arraes tivera negado, por duas vezes, requerimentos formulados a órgãos de a Justiça Militar, visando à cessação do constrangimento ilegal a que estava sendo submetido.

Mas, devido a um manifesto com críticas formuladas aos inquéritos policiais-militares do regime, é enquadrado na Lei de Segurança Nacional, no dia 20 de maio. Sob ameaça de nova prisão, consegue asilo na Embaixada da Argélia, em 24 de maio, e viaja para Argel no dia 16 de junho. Nessa época, é implantado o bipartidarismo no Brasil, passando a existir como partidos políticos apenas a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Arraes declara-se adepto do MDB, de oposição ao governo militar. A sua volta ao Brasil ocorreu em 15 de setembro de 1979, após 14 anos de exílio, tendo sido beneficiado pela Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto.

Em 1982, é eleito deputado federal por Pernambuco, com 191.471 votos, um recorde em pleitos proporcionais no Estado. Em 1984, apoiou a candidatura de Tancredo Neves, na escolha indireta para a Presidência da República.

Com mais de 500 mil votos sobre o candidato José Múcio Monteiro, Miguel Arraes obtém, em 1986, o seu segundo mandato de governador de Pernambuco. Cumprindo uma promessa de campanha, volta pela porta da frente do Palácio do Campo das Princesas, em alusão a sua deposição pelos militares, em meio a uma grande festa popular realizada em 15 de março de 1987. Nessa gestão mantém a aproximação com o homem do campo e excluídos de forma geral. Lança programas sociais de impacto, como o Chapéu de Palha (consistia na contratação de canavieiros, para trabalhar em pequenas obras públicas, visando amenizar os períodos de entressafra da cana-de-açúcar, quando grande número de trabalhadores fica sem renda), e a Água na Roça, que bancava motobombas para irrigação. Nesse período é implantado um grande programa de eletrificação de pequenas propriedades.

Em fevereiro de 1990, sai do PMDB, filiando-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Em março, renuncia ao mandato de governador e candidata-se a deputado federal, obtendo 339.197 votos, sendo, proporcionalmente, a maior votação de um deputado no País. Em 1992, assume a presidência nacional do PSB.

Ao vencer no primeiro turno das eleições de 1994, com 54,12% dos votos, Arraes governaria Pernambuco pela terceira vez, tendo assumido o cargo em 1º de janeiro de 1995. Esta gestão seria marcada por denúncias de emissão irregular de precatórios, operação que se constitui na emissão de títulos públicos para pagamento de dívidas judiciais. Respalçado por uma lei estadual, que autorizava o pagamento de salários de funcionários, obras e outros encargos públicos, com os recursos provenientes dos precatórios, o governo emitiu 408 mil títulos e arrecadou R\$ 402 milhões.

A operação financeira acabou ficando conhecida como o escândalo dos precatórios e influenciou diretamente na disputa para o governo do Estado em 1998, sendo fartamente explorada pela coligação de partidos políticos que apoiava Jarbas Vasconcelos. Arraes sofreria, então, a sua maior derrota político eleitoral, perdendo a eleição com uma diferença superior a um milhão de votos.

Em 2002, é eleito pela terceira vez deputado federal e, em 2003, pela sexta vez consecutiva, é reconduzido à presidência do PSB.

No dia 13 de agosto de 2005, 58 dias após o seu internamento no Hospital Esperança, Miguel Arraes faleceu de choque séptico causado por infecção generalizada.

Encerrava-se um ciclo da política nacional, representado por mais de cinquenta anos de vida pública, direcionada para a defesa das classes menos favorecidas da população. Era chamado pela massa dos trabalhadores rurais de Pai Arraia. Os camponeses o viam como o pai dos pobres, alguém que reconhecia os seus direitos e sabia promover acordos que revertiam na melhoria de vida da população.

Com a morte do homem, fica o mito que entra para a história da política brasileira.

Considerando amplamente justificado o pleito, solicito que os nobres Pares aprovem o mesmo.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1314/2020.**

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o ex-governador Miguel Arraes de Alencar declarado Patrono da Política do Estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1314/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 003593/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TFAPE . MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO** (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA **COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS** (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Governador do Estado que tem a finalidade de modificar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE. **Consoante justificativa apresentada na mensagem, a “presente proposição tem por objetivo viabilizar que os 30% (trinta por cento) do valor destinado à Agência Estadual de Meio Ambiente-CPRH, por meio da arrecadação da TFAPE, que são transferidos à Secretaria de Defesa Social, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas pela Organização Militar Estadual – OME da Polícia Militar de Pernambuco responsável pelo policiamento do meio ambiente, em apoio às atividades da CPRH, possam ser transferidos à Secretaria de Defesa Social para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental de todos os seus órgãos operativos, em apoio às atividades da CPRH. ”**
O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O PLO em análise tem a finalidade de viabilizar que os 30% (trinta por cento) do valor destinado à Agência Estadual de Meio Ambiente-CPRH, por meio da arrecadação da TFAPE, que são transferidos à Secretaria de Defesa Social, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas pela Organização Militar Estadual – OME da Polícia Militar de Pernambuco responsável pelo policiamento do meio ambiente, em apoio às atividades da CPRH, possam ser transferidos à Secretaria de Defesa Social para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental de todos os seus órgãos operativos, em apoio às atividades da CPRH.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” grifo nosso**

Ademais, dispõe o art. 170 da CF/88, in verbis : :

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
.....

VI – **defesa do meio ambiente;”**

Por outro lado, quanto à competência formal, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”**

Portanto, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Governador do Estado.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

PARECER Nº 003594/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ART. 6º DA LEI Nº 16.573, DE 20 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DE PERNAMBUCO, PARA ATRIBUIR À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO A GESTÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA PARA EXPLORAÇÃO DA PONTE DE ACESSO E SISTEMA VIÁRIO DO PAIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, “a *providência limita-se a atribuir a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, como medida de aperfeiçoamento da gestão pública desse empreendimento estratégico.*”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O PLO em análise tem tão somente a finalidade de alterar o inciso I do art 6º para atribuir a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e não mais à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, como previsto originalmente.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, quanto à competência forma, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”**

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Julho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

Portaria

PORTARIA Nº 377/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e Ofício nº 19/2020, **da Secretaria Geral da Mesa Diretora, RESOLVE:** designar a servidora **ANIETE RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula nº 42.165, Chefe de Expediente, da Secretaria Geral da Mesa Diretora, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Assistência ao Plenário e Comissões, no impedimento da titular, **MARIA EUNICE GOMES ARAÚJO COSTA**, matrícula nº 255, Técnico Legislativo, especialidade Taquígrafia, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 03 de agosto a 01 de setembro de 2020, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 20 de julho de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral